CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2018

AUTOR: Suica.

EMENTA: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Suica que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor defende a necessidade da política ao tempo que destaca, na perspectiva mais ampla do cuidado, que o papel do cuidador ultrapassa o simples acompanhamento das atividades diárias dos indivíduos, sejam eles saudáveis, enfermos e/ ou acamados, em situação de risco ou fragilidade, seja nos domicílios e/ou em qualquer tipo de instituições na qual necessite de atenção ou cuidado diário.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 06, informa a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Quanto à técnica legislativa aponta que o PL está amparado nos artigos 12, III, e 172 da Resolução 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do vereador Duda Sanches, o projeto foi declarado constitucional e apto com aprovação de emendas.

A vereadora Aladilce emitiu voto contrário, optando pela aprovação do PL 57/2018 apenas com a emenda modificativa ao artigo 9º proposta pelo Relator.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição que ora analisamos não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada **não se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado**. Nesse sentido, a proposição não está sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma, não sendo necessária, assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e qualquer comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

A proposição também não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de APROVAR o Projeto de Lei nº 57/2018, dado ao fato deste atender aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

16 de dezembro de 2019

Marta Rodrigues
Relatora